


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapecerica da Serra

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, ITAPECERICA DA SERRA - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004334-98.2013.8.26.0268**

Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **Nova Matre Factoring Fomento Mercantil e Assessoria Em Negocios Ltda**

Requerido: **DIMORE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leticia Antunes Tavares

Vistos.

Nova Matre Factoring Fomento Mercantil e Assessoria Em Negocios Ltda ajuizou presente ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em face de **DIMORE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA ME**, alegando em síntese, ser credora do valor de R\$ 43.258,87, referente a nota promissória emitida em 19/03/12, com vencimento no dia 21 daquele mês. A requerida não honrou o pagamento e o título foi protestado, com fins falimentares, inclusive. A insolvência restou caracterizada e, tratando-se de valor não superior a 40 salários-mínimos, requereu a citação da ré para elidir o pedido.

Esgotados os meios para sua localização, a requerida foi citada por edital (fls. 139/157) e a ela foi nomeado curador especial (fls. 166/167).

Sobreveio a decisão de fls. 177, bem como o V. Acórdão de fls. 211/216, que a reformou.

O Ministério Público se manifestou às fls. 221/222, opinando pela decretação da quebra.

É o relatório.

0004334-98.2013.8.26.0268 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapecerica da Serra
 FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
 2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, ITAPECERICA
 DA SERRA - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a ação demonstram a impontualidade e o não pagamento da dívida que representam.

Portando, o decreto de falência é de rigor.

Do exposto, declaro hoje, às 13:50 horas, aberta a falência de DIMORE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA ME, CNPJ nº 80.772.556/0001-20.

Portanto:

1) Nomeio como administrador dativo o senhor Oreste Laspro, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

3) Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, deve o falido (sócio) cumprir o disposto no art. 104, devendo a serventia designar data para a tomada de declarações, no prazo de vinte e quatro horas, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público; 3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapecerica da Serra
 FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
 2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, ITAPECERICA
 DA SERRA - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art.99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc.), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, intimando-se os sócios da falida para a audiência a ser designada, bem como os credores para eventual habilitação de crédito.

9) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C

Itapecerica da Serra, 03 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**